



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
SISTEMA PRODALY DE SOFTWARE LTDA.

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto eis que lastreado em *distrato* firmado em 19.12.2016 que não teria o condão de *novar* débitos supostamente originados no contrato de prestação de serviços firmado com as Recuperandas.

Segundo o CREDOR, o valor devido a título de serviços em razão do contrato original seria da ordem de R\$ 54.424,22.

II. ANÁLISE

As Recuperandas se aparelharam de *termo de distrato de contrato de garantia legal tecnológica e assessoria operacional e outras avenças* firmado em 19.12.2016 com vistas a incluir os valores devidos à PRODALY na lista de credores no importe de R\$ 18.000,00.

Tem-se que o *distrato* reúne as condições de título executivo extrajudicial e representa confissão do débito por parte das Recuperandas sendo, portanto, o único valor espontaneamente declarado como devido.

De outra sorte, os valores indicados na Divergência (R\$ 54.424,22) exigiriam o exame de liquidez e conteúdo, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:



§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia *ilíquida*, a pretensão do CREDOR demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.

Da mesma forma, eventuais argumentos tendentes a caracterizar como *dolosa, errônea* ou de *má-fé* a obtenção das condições do mencionado distrato significariam perquirir sobre a livre manifestação de vontade das partes ao tempo de sua celebração; matéria estranha, também, à recuperação judicial.

III. SOLUÇÃO

REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA para que figure no quadro de credores o valor originalmente indicado, qual seja de R\$ 18.000,00.

Curitiba, 09 de maio de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249